



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

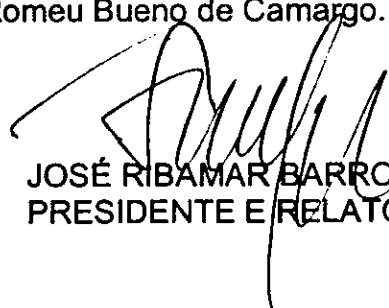
Processo nº. : 11030.001616/2001-56
Recurso nº. : 137.143
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999 a 2001
Recorrente : SIDNEI ANTONIO POLTRONIERI
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em SANTA MARIA - RS
Sessão de : 13 DE MAIO DE 2004
Acórdão nº. : 106-13.992

NORMAS PROCESSUAIS - REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE - DEPÓSITO RECURSAL PRÉVIO - Prestigiando-se a certeza do direito e a segurança jurídica não se conhece do recurso voluntário interposto quando descumprida a formalidade essencial prevista legalmente, no tocante à exigência do depósito prévio para a respectiva admissibilidade, cuja constitucionalidade já foi acolhida pelo STF, guardião da Magna Carta.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SIDNEI ANTONIO POLTRONIERI.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NÃO CONHECER do recurso por falta de cumprimento dos requisitos de admissibilidade quanto à garantia de instância, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Romeu Bueno de Camargo.



JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 MAI 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, GONÇALO BONET ALLAGE, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11030.001616/2001-56
Acórdão nº : 106-13.992

Recurso nº : 137.143
Recorrente : SIDNEI ANTONIO POLTRONIERI

RELATÓRIO

Sidnei Antonio Poltronieri, qualificado nos autos, representado, recorre a este Conselho de Contribuintes objetivando reformar a decisão prolatada mediante a Acórdão DRJ/STM nº 1.660, de 17.06.2003 (fls. 75/84) que manteve procedente o lançamento nos termos do Auto de Infração de fls. 03/11, 38/42, complementado às fls. 60/69, correspondente ao crédito tributário no montante de R\$34.020,04, relativo a Imposto de Renda, inclusive juros de mora e multa de ofício (75%), em face da apuração de Omissão de Rendimentos do Trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica, no ano-calendário de 1998, no valor de R\$17.000,00, e Acréscimo patrimonial a descoberto, Anos-calendário de 1998, 1999 e 2000, respectivamente, nos valores de R\$38.588,61; R\$12.186,36; e R\$14.089,68.

Os membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria – RS, nos termos do Acórdão supra decidiram por unanimidade julgar procedente o lançamento. No voto condutor do julgado, o Relator enfrentou as preliminares apresentadas afastando-as, a de nulidade do lançamento porque o Auto de Infração encontra-se revestido dos elementos obrigatórios à sua validação; e sobre a arguição de inconstitucionalidade, por faltar competência à autoridade administrativa ao exame da matéria.

Em mérito, o acréscimo patrimonial foi analisado à luz da legislação, da doutrina e da jurisprudência o que foi achado conforme, e quanto às provas, o relator considerou adequado o entendimento da autoridade autuante a respeito de valores recebidos a título de empréstimos e moeda brasileira em domicílio informados na Declaração de Ajuste Anual, isto é, não considerados como origem de recursos; já a omissão de rendimentos do trabalho foi acertada a tributação porque originária do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 11030.001616/2001-56
Acórdão nº : 106-13.992

transporte de veículos de carga, não foram declaradas espontaneamente pelo recorrente, conclui o relator.

As ementas do julgados estão assim formuladas:

NULIDADE – Somente a incompetência do agente do ato e a preterição do direito de defesa são vícios insanáveis que conduzem a nulidade.

CONSTITUCIONALIDADE – A instância administrativa é incompetente para manifestar-se sobre a constitucionalidade de leis.

IRRF – EMPRÉSTIMO NÃO COMPROVADO. A alegação da existência de empréstimos realizados com terceiros deve vir acompanhada de provas inequívocas da efetiva transferência dos numerários emprestados.

VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. São tributáveis as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

RENDIMENTOS DE TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. Tributam-se rendimentos omitidos, recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício.

Do recurso voluntário

Inicialmente, o recorrente diz-se protegido constitucionalmente contra a exigência do depósito recursal de 30%, requerendo a recepção das preliminares “face a ausência de bens do contribuinte para oferecer em garantia”; depois requer “seja declarada a nulidade do Auto de Infração em razão da incompetência da autoridade e do local à complementação da Infração, que deve ser realizada, sempre no local da constatação conforme Dec. 70.235/72”.

A respeito dos fatos e do direito, o recorrente ressalta a nulidade do Auto de Infração por desatendidos os princípios “da legalidade, impessoalidade e moralidade com base nos arts. 37, caput, 5º II e 150, I, da CF/88, além do art. 142 CTN, § único”, requeridos na impugnação, que a decisão recorrida refutou sem exteriorizar os motivos. Este alheamento em relação aos motivos da defesa não deixariam dúvidas quanto à nulidade da decisão.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11030.001616/2001-56
Acórdão nº : 106-13.992

Quanto ao mérito em si, o recorrente entende que a fiscalização utiliza-se do expediente da presunção tributária sobre fatos e provas concretas. Estas estariam na informação feita em sua Declaração e nas daqueles que emprestaram recursos ao recorrente.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11030.001616/2001-56
Acórdão nº : 106-13.992

VOTO

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Relator

O Recurso Voluntário foi protocolizado junto ao órgão preparador em 18.08.2003, tendo o contribuinte tomado ciência do Acórdão em 18.07.2003 (sexta-feira), sem, contudo, apresentar a garantia de instância, como relatado.

A este respeito, examine-se a legislação de regência e a jurisprudência decorrente.

Estabelece o Decreto nº 70.235, de 1972, verbis:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

§ 1.º No caso de provimento a recurso de ofício, o prazo para interposição de recurso voluntário começará a fluir da ciência, pelo sujeito passivo, da decisão proferida no julgamento do recurso de ofício. (Incluído pela Lei nº 10.522, de 19.7.2002)

§ 2.º Em qualquer caso, o recurso voluntário somente terá seguimento se o recorrente arrolar bens e direitos de valor equivalente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão, limitado o arrolamento, sem prejuízo do seguimento do recurso, ao total do ativo permanente se pessoa jurídica ou ao patrimônio se pessoa física. (Incluído pela Lei nº 10.522, de 19.7.2002)

§ 3.º O arrolamento de que trata o § 2.º será realizado preferencialmente sobre bens imóveis. (Incluído pela Lei nº 10.522, de 19.7.2002)

Em face do dispositivo supra, o recurso cumpre o requisito quanto à tempestividade, não o fazendo no que respeita à exigência de depósito ou arrolamento de bens no montante mínimo de 30% do crédito exigido. Esta determinação de admissibilidade, imposta legalmente, não pode ser olvidada pela autoridade administrativa.

Convém, por oportuno, lembrar ao recorrente que esta matéria obteve



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº : 11030.001616/2001-56
Acórdão nº : 106-13.992

acolhimento do Supremo Tribunal Federal, ao examinar pedido de liminar nas ações diretas de inconstitucionalidade propostas pela OAB e pela CNI, oportunidade em que se pronunciou no sentido de que o depósito prévio destinado à garantia de instância administrativa não fere o direito de petição e os princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal.

Na esfera administrativa o entendimento pacificado, inclusive na Câmara Superior de Recursos Fiscais, é pelo não conhecimento do recurso quando desprovidos de prova da garantia. É o exemplificam os julgados indicados por ementas a seguir:

Acórdão: CSRF/01-04.300, de 12.12.2002:

DEPÓSITO RECURSAL – REQUISITO NECESSÁRIO – Ainda que suspensão a exigibilidade do crédito tributário por medida liminar, para que se possa conhecer de qualquer matéria cuja discussão não seja concomitante em ambas as esferas administrativas e judiciais, é necessário que o recurso venha instruído com prova do depósito recursal, ou, em face de legislação mais recente, arrolamento de bens.

Acórdão 103-20408, 18.10.2000:

NORMAS PROCESSUAIS - REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE - DEPÓSITO RECURSAL PRÉVIO - Prestigiando-se a certeza do direito e a segurança jurídica não se conhece do recurso voluntário interposto quando descumprida a formalidade essencial prevista legalmente, no tocante à exigência do depósito prévio para a respectiva admissibilidade, cuja constitucionalidade já foi acolhida pelo STF, guardião da Magna Carta.

Decisão: Acórdão 108-07427, de 12.06.2003:

PAF - NORMAS PROCESSUAIS - AUSÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL/ARROLAMENTO DE BENS -CONHECIMENTO DO RECURSO - O recurso voluntário poderá ter seguimento sem arrolamento de bens ou direitos de valor equivalente a trinta por cento da exigência fiscal definida na decisão, desde que reste demonstrada a ausência de bens integrantes do ativo permanente, nos termos do parágrafo 1º do artigo 2º da INSRF 264 de 20/12/2002.

A bem da verdade, e por isso se transcreve a última ementa, tem sido admitido recurso voluntário sem o requisito da garantia quando provado a inexistência de posses do recorrente para fazê-lo. No caso em questão, o contribuinte diz não poder

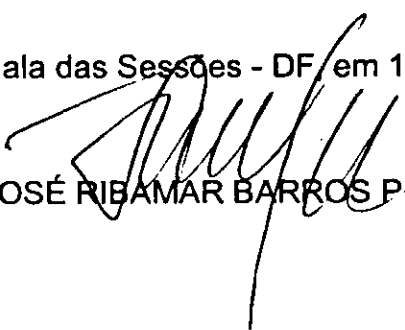
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11030.001616/2001-56
Acórdão nº : 106-13.992

dispor de bens para arrolamento, sendo enfático quanto estar protegido constitucionalmente. Na Declaração de Ajuste Anual, na parte quanto a Bens e Direitos, consta, em 31.12.2000, bens no valor de R\$119.092,05 (fl. 27).

Em face do exposto, voto por não conhecer do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 2004.



JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA